Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 979/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5145/2013
PROTOCOLO	: 1413462
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FATIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: PRISCILA CRISTINA BODNAR WITZKE GAZOLA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE VALORES – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar escrituração com impropriedades e divergência de valores, ausência de documentos de remessa obrigatória, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção das impropriedades identificadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **Irregularidade** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade da Sra. **Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentos, que deveram ser recolhidas em favor do FUNTC, concedendo prazo de **60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o seu cumprimento, sob pena de cobrança executiva, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 17331/2014, concluiu que a prestação de contas não oferece condições de obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 20533/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 26, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, IV, V e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE FÁTIMA DO SUL."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 2ª PRC – 809/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul-MS, relativas ao exercício de 2012, prestadas pela Senhora Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, Secretária Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 42, caput, incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012 e Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput e incisos II, V e VIII do mesmo diploma legal e Artigos 94 a 96 da Lei Federal nº 4.320/64; III – pela recomendação à atual gestão para que adote providências de forma que as incorreções contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; IV – pela advertência aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes. V – pela comunicação do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as ressalvas propostas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades contábeis e regimentais apontadas abaixo:

a) Ausência do cadastro do controlador interno, conforme Subanexo I;

b) Ausência do parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

c) Ausência do pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais;

d) Ausência do documento comprobatório da publicação do Demonstrativo de Variações Patrimoniais;

e) Ausência da certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

f) Ausência da relação de todas as unidades físicas da saúde – hospitais, postos de saúde, enfermarias, maternidades, base do ESF (Estratégia Saúde da Família) etc. – que tenham despesas custeadas pelo FMS;

g) Ausência da relação das equipes do ESF (Estratégia Saúde da Família) indicando a área de atuação e servidores que compõem as equipes e seus cargos;

h) Ausência da relação dos servidores lotados na área da saúde – médicos, enfermeiros, odontólogos, psiquiatras, fonoaudiólogos, fisioterapeutas, etc. – que prestam serviço ao Município mediante contrato de credenciamento ou outros, indicando o local de trabalho, horário, carga horária contratado, por contrato;

i) Ausência do Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

j) Ausência do Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS, para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;

k) Ausência do demonstrativo de abertura de crédito adicionais – Subanexo LVI, juntamente com cópias dos decretos que autorizam a abertura;

l) Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

m) Falta de publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais, infração ao art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48 da Lei Complementar 101/2000 e, concomitantemente ao art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

n) O Balanço Patrimonial possui divergência de valores entre o valor do Ativo Real Líquido do exercício apurado, com o valor registrado na contabilidade, ocasionando uma diferença de R$ 395.645,69, conforme demonstrado no parecer da Auditoria PAR – GACS LLRP – 20533/2017. Infração ao art. 42, incisos II e VIII da LCE n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Fátima do Sul/MS, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, ex-secretária municipal de saúde, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, à Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 954.373.801-78, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à Sra. Priscila Cristina Bodnar Witzke Gazola, ex-secretária municipal de saúde, inscrita no CPF sob o n. 954.373.801-78, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, se ainda não o fez, para que proceda às devidas correções das impropriedades identificadas na prestação de contas anual de gestão de 2012, com fundamento no art. 61, II, da LCE n. 160/2012;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a Irregularidade da Prestação de Contas de Gestão Anual, com aplicação de multas ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS
SETAC. VAB/ARP/dssm